

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

## **DO PAPAZZI AO PANÓPTICO: COMO NOS TORNAMOS A BRITNEY SPEARS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

### **FROM PAPAZZI TO PANOPTIC: HOW WE BECAME BRITNEY SPEARS IN THE INFORMATION SOCIETY**

**Ellen Maria Rocha da Silva <sup>1</sup>**  
**Beatriz Vila Nova Pereira Torralvo <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Na sociedade da informação a vida cotidiana tornou-se sinônimo de vigilância constante. Este fenômeno, amplamente discutido a partir dos anos 2000, reflete-se na vida de celebridades como Britney Spears, cuja privacidade foi invadida por paparazzi e pelo público, transformando sua existência em um espetáculo contínuo fora dos palcos. Essa vigilância incessante será explorada e pode ser comparada ao conceito de Panóptico de Bentham, em que a constante observação cria um ambiente de controle e disciplina.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Panóptico, Direitos humanos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the information society, everyday life has become synonymous with constant surveillance. This phenomenon, widely discussed since the 2000s, is reflected in the lives of celebrities such as Britney Spears, whose privacy has been invaded by paparazzi and the public, turning her existence into a continuous spectacle off stage. This incessant surveillance will be explored and can be compared to Bentham's concept of the Panopticon, in which constant observation creates an environment of control and discipline.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Panopticon, Human rights

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na FMU e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Efetividade Jurídica Estatal (FMU) e Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e Execução Penal (USP).

<sup>2</sup> Consultora de Privacidade, acadêmica de Direito na Universidade Paulista (UNIP).

## **INTRODUÇÃO**

Viver tornou-se sinônimo de vigilância na sociedade da informação. Nos anos 2000 houve um debate sobre a vigilância constante e falta de privacidade que as celebridades eram submetidas, visto que a exposição demasiada violava a dignidade da pessoa humana. À vista disso, cantora Britney Spears, a qual foi vítima da truculência dos paparazzis e monitoramento intenso do público e da mídia, a impossibilitando desfrutar de uma vida privada, transformando-a em um espetáculo fora dos palcos.

Sob essa ótica, podemos associar a vivência de perseguição e privação de diversos direitos humanos, como ir e vir, privacidade e dignidade, com uma espécie de Panóptico de Bentham e explorada por Michel Foucault em seu livro vigiar e punir. A ausência de privacidade da cantora a tornava prisioneira das câmeras que a perseguiram sem hesitar, com adição dos olhares do público que incentivavam mais a transmissão de sua vida, representados pelo panóptico.

Nessa vereda, com o desenvolvimento tecnológico e a expansão das mídias, ser famoso não é mais um critério para ser vigiado e monitorado na sociedade da informação. Com câmeras de vigilância públicas ou não, mediante o pretexto de mais conexão, no mundo globalizado, a promessa de mais segurança, o direito à privacidade e proteção dos dados tem sido cada vez mais suprimida, de modo que esse direito fundamental está ameaçado.

## **METODOLOGIA**

Para viabilizar esse estudo e evidenciarmos as transformações do conceito panóptico e a sua manifestação na sociedade da informação, ante as práticas de vigilância da contemporaneidade, realizamos uma pesquisa de caráter exploratório e descritiva com revisão de literatura, incluindo obras de pensadores clássicos e contemporâneos, para compreender as bases teóricas e as evoluções do conceito de vigilância. Em conjunto, efetuamos uma análise de jurisprudência do site do TJSP, consulta a doutrinas, pesquisa em sites jurídicos e a legislação vigente, com ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## **DESENVOLVIMENTO**

O ilustre Fiorillo (2015, p. 17) explica que “a sociedade da informação consiste em um conjunto de aspectos relacionados à comunicação – conhecimento, notícias, literatura,

entretenimento —, todos permutados entre mídias e elementos de mídias diferentes: papel, tinta, telas, pinturas, celuloide, cinema, rádio, televisão e computadores”.

Nesse diapasão, a figura do paparazzi era fundamental para alimentar as mídias com informações das celebridades e fomentar o espetáculo na sociedade da informação, por intermédio da ruptura da privacidade da Britney Spears.

Uma cena simbólica e explícita da vil perseguição que Britney Spears sofria ocorreu quando, ao segurar seu filho no colo, ela quase caiu ao tentar escapar de dezenas de paparazzi. Buscando refúgio. Tal episódio ilustra a intensa vigilância a que a artista estava submetida. Em sua autobiografia “A mulher em mim” ela retrata como sua imagem era explorada, tornando-a um espetáculo na lente das câmeras.

Se eu ficasse distante do olhar do público, certamente, em algum momento, pensei, os fotógrafos me deixariam em paz. Mas não importava se eu estivesse em casa ou apenas tentando ir a uma loja, eles me encontravam. Todos os dias, e durante todas as noites, eles estavam lá, me esperando sair. (SPEARS, 2023, p. 112).

No que concerne o espetáculo, Debord (2003, p .15):

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. [...] É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e no seu corolário — o consumo.

O anonimato não nos impede de fazer parte do espetáculo, isto porque a figura do panóptico é uma estrutura para permitir a vigilância constante e invisível dos prisioneiros. Ele caracteriza uma estrutura de poder que impõe uma autodisciplina ao sujeito que vela seu comportamento para atender os anseios daquele que vigia.

O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça. (FOUCAULT, 2019, p. 228).

Com o avanço tecnológico, a estrutura do panóptico elucidada por Foucault, se transformou para acomodar a reconfiguração social contemporânea. Este conceito clássico de vigilância foi adaptado para o que chamamos hoje de "panóptico digital". Novos métodos de monitoramento surgiram, refletindo as mudanças nas formas de controle e vigilância na sociedade moderna.

Para Shoshana Zuboff (apud Akduman, 2023, p. 18) “O panoptismo Digital é uma personificação de mecanismos sofisticados e seus tentáculos se aprofundam ainda mais com a introdução da vigilância algorítmica”. Portanto, a privacidade, no mundo contemporâneo, parece uma ilusão, especialmente na sociedade da informação, a qual considera os dados dos indivíduos como o “novo petróleo” (Revista The Economist, 2017).

A trajetória de Britney Spears sob a lente da vigilância constante serve como um estudo de caso sobre o Panóptico na cultura das celebridades. A invasão de privacidade que ela enfrentou reflete as dinâmicas de poder e controle descritas por Foucault, onde o observador invisível exerce controle sobre o observado.

Uma câmera observando, identificando e registrando indivíduos em meio á multidões figuraria exatamente como a cidade ficcional do livro de 1984, onde há a eterna vigilância do indivíduo através de “olhos” invisíveis que não se vê, mas que estão presentes o tempo todo. (SANTOS, Alessandra Pangoni Balbino; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FULLER, Greice Patrícia, 2022, p. 33).

À medida que avançamos para a era na sociedade da informação, o panóptico digital estende essas preocupações para todos nós. A vigilância já não se restringe às celebridades; ela se tornou uma realidade cotidiana para todos, pois é necessário tanto para aprimoramento de produtos quanto para venda de produtos. Essa coleta de dados massiva e a monetização das nossas informações pessoais é parte do que é conhecido como capitalismo de vigilância. Esse termo, cunhado por Shoshana Zuboff, descreve um novo modelo econômico que se baseia na extração e comercialização de dados pessoais. As empresas de tecnologia não apenas monitoram nossas atividades, mas também utilizam essas informações para prever e modificar nosso comportamento, criando uma forma de poder econômico e social.

Segundo Joyce Souza, Rodolfo Avelino e Sérgio Amadeu (2021, p. 9):

Nas sociedades de controle, conectadas por tecnologias cibernéticas, principalmente pelas redes digitais, emergiram as plataformas de relacionamento online como intermediárias de uma série de interesses, afetos e desejos das pessoas. A modulação pode ser apresentada como uma das principais operações que ocorrem nestas plataformas. Modular comportamentos e opiniões é conduzi-los conforme os caminhos oferecidos pelos dispositivos algorítmicos que gerenciam os interesses de influenciadores e influenciados.

Um exemplo notável dessa questão é o recente julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a privacidade foi uma questão central. Consoante a Apelação Cível Pública nº1090663-42.2018.8.26.0100, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a ViaQuatro, responsável pela linha de metrô privatizada de São Paulo, foi condenada a pagar danos morais coletivos, pois a partir das câmeras de segurança foi capturada informações dos titulares, melhor dizendo,

dos passageiros, para fins de passar as melhores propagandas, assim persuadindo-os. O tribunal destacou a necessidade de uma regulamentação mais rígida e a implementação de medidas eficazes para proteger os dados pessoais dos usuários. A decisão reforça a importância de equilibrar o uso da tecnologia com a proteção dos direitos individuais. (TJSP, 2023, on-line).

Atualmente, a legislação brasileira de proteção de dados pessoais, conhecida como LGPD (Lei nº13.709/2018), não proíbe tais práticas, desde que haja consentimento, mesmo que estejamos falando de dados pessoais sensíveis, isto é, aqueles que há algum grau discriminatório, Art. 5º, II da Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Neste sentido, referente à ViaQuatro, a jurisprudência:

Anote-se que a LGPD estabeleceu proteção especial aos dados pessoais sensíveis, autorizando o seu tratamento somente na hipótese de consentimento claro e específico pelo titular do dado, ou, sem o consentimento do titular, nas situações elencadas no rol do inciso II do artigo 11 da LGPD, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses no caso em tela. Não é demais lembrar que o artigo 2º da referida lei preconiza como fundamento da disciplina da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade. Ainda, a finalidade do tratamento deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (art. 6º, I). (BRASIL. Recurso de Apelação Cível Pública nº1090663-42.2018.8.26.0100, 8º Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Antonio Celso Faria, 10 de Maio de 2023).

No entanto, os passageiros não foram avisados, ao menos sabiam da existência de um aviso de privacidade, documento exposto aos titulares de dados, os passageiros, para fins de conhecimento e consentimento dos mesmos sobre como seus dados estão sendo tratados por parte da empresa ferroviária. Ainda segundo o relator:

Ademais, restou incontroverso que os usuários não foram advertidos ou comunicados prévia ou posteriormente acerca da utilização ou captação de sua imagem pelos totens instalados nas plataformas, ou seja, os usuários nem mesmo tem conhecimento da prática realizada pela requerida, o que viola patentemente o seu direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, bem como à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, ambos elencados no artigo 6º, III e IV do Código de Defesa do Consumidor [...] Não se olvide que, na qualidade de concessionária de serviço público, incumbia à requerida arcar com o risco das atividades econômicas por si exploradas, especialmente por envolver os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra (art. 5º, X da Constituição Federal), o que não ocorreu, vez que utilizada as imagens dos usuários coletadas durante a prestação do serviço público para fins comerciais. (BRASIL. Recurso de Apelação Cível Pública nº1090663-42.2018.8.26.0100, 8º Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Antonio Celso Faria, 10 de Maio de 2023).

Em comparação, enquanto os paparazzi dos anos 2000 dependiam da oportunidade e do acaso para capturar momentos privados, a vigilância atual é metódica e ininterrupta sem



consentimento claro e específico. Cada clique, curtida e compartilhamento são monitorados, criando um panorama abrangente da nossa vida pessoal, assim moldando nossos comportamentos. Debora Machado (2021, p. 55):

Com o título *Quantifying Social Influence*, o requerimento de patente refere-se a uma tecnologia que permite analisar os dados de interação de usuários em uma rede social online para ranquear seu nível de influência com base no conteúdo compartilhado pelo mesmo e na interação de sua “audiência” com esse conteúdo, para assim poder “performar um tipo de ação com base no coeficiente de influência social do usuário.

Os direitos humanos articulam-se de acordo com o contexto social para abrigar as necessidades dos indivíduos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana [...] não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente inseridas na lista dos direitos humanos. (RAMOS, 2019, p. 35).

Nessa toada, a LGPD surge como uma resposta a essa vigilância, buscando garantir o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, princípios fundamentais para uma vida digna na sociedade da informação.

## CONCLUSÃO

A análise apresentada revela como a dinâmica da vigilância modificou-se com o avanço tecnológico, ampliando o conceito de panóptico descrito por Foucault para a era digital. A carreira de Britney Spears exemplifica a invasão de privacidade e o controle, refletindo as dinâmicas de poder e vigilância. Entretanto, esse fenômeno não se limita às celebridades, todos os indivíduos na sociedade da informação estão sujeitos à vigilância digital, em que seus dados pessoais são ininterruptamente coletados e utilizados para prever e modificar comportamentos, servindo ao capitalismo de vigilância. Assim, a vigilância digital potencializa a violação dos direitos humanos dos indivíduos, comprometendo a privacidade, liberdade pessoal, dignidade, autonomia, moldando comportamentos e influenciando a sociedade como um todo, mostrando que a privacidade, na era da informação, tornou-se uma ilusão.

## REFERÊNCIAS

Akduman, Birol. (2023). **The Panopticon Revisited Surveillance, Discipline, and the Modern Political Order**. *Arete Political Philosophy Journal*. Disponível em: DOI: 10.47614/arete.pfd.89. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Recurso de Apelação Cível Pública nº1090663-42.2018.8.26.0100, 8º Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Defensoria pública do estado de são paulo e idec instituto brasileiro de defesa do consumidor x concessionária da linha 4 do metrô de são paulo s.a.** Rel. Antonio Celso Faria, 10 de maio de 2023.

Debord, Guy. **A Sociedade do Espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

**ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades.** [S. l.], 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Alessandra Pangoni Balbino; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FULLER, Greice Patrícia. **O livro 1984 de George Orwell e o monitoramento por reconhecimento facial.** In: FULLER, Greice Patrícia (Coord.). **Crimes, dignidade da pessoa humana e sociedade da informação: direito penal digital e arte.** São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, 2023. p. [24]-[35]. Disponível em: <https://mestradodireito.fmu.br/wp-content/uploads/2023/01/livro-crimes-dignidade-da-pessoa-humana-e-sociedade-da-informacao-mestrado-fmu.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SOUZA, Joyce; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu; AVELINO, Rodolfo. **A sociedade de controle: Manipulação e modulação nas redes digitais.** 2. ed. [S. l.]: Hedra, 2021.

SPEARS, Britney. **A Mulher em Mim.** 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2023.

**TJSP mantém proibição de coleta de dados pela Via Quatro.** [S. l.], 10 maio de 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=91605&pagina=1>. Acesso em: 29 jun. 2024.

**THE WORLD’S most valuable resource is no longer oil, but data: The data economy demands a new approach to antitrust rules.** [S. l.], 6 maio 2017. Disponível em:

<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. [S. l.]: Intrínseca, 2019.